

## Consulta Processual/TJES

### **Não vale como certidão.**

Processo : **0001824-05.2018.8.08.0021**

Petição Inicial : **201800368225**

Situação : **Tramitando**

Ação : **Procedimento Comum**

Natureza : **Fazenda Pública**

Data de Ajuizamento: **16/03/2018**

Vara: **GUARAPARI - VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE**

#### **Distribuição**

Data : **16/03/2018 17:30**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

#### **Partes do Processo**

##### **Interessado**

IZABEL DURÃES DE SOUZA

##### **Requerente**

CONSTRUTORA DURÃES SOUZA EIRELI - EPP

16597/ES - JOCILENE APARECIDA POLI

15044/ES - MARCOS PAULO GOMES DIAS

27952/ES - OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY

##### **Requerido**

MUNICIPIO DE GUARAPARI

Juiz: GUSTAVO MARCAL DA SILVA E SILVA

#### **Decisão**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO

**GUARAPARI - VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE**

Número do Processo: **0001824-05.2018.8.08.0021**

Requerente: **CONSTRUTORA DURÃES SOUZA EIRELI - EPP**

Requerido: **MUNICIPIO DE GUARAPARI, IZABEL DURÃES DE SOUZA**

### **DECISÃO**

## **DECISÃO**

Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada pela CONSTRUTORA DURÃES SOUZA EIRELI - EPP, em face do MUNICÍPIO DE GUARAPARI, objetivando, liminarmente, a suspensão dos efeitos da rescisão unilateral de contrato firmado com a municipalidade, bem como de novo processo licitatório deflagrado pela última por meio do Edital de Concorrência Pública nº 002/2018, até ulterior decisão deste juízo.

Aduz-se na inicial, em síntese, que: (i) em 01/2016, após processo licitatório, a Autora foi contratada pelo Réu para a construção da "nova escola Presidente Costa e Silva", localizada no bairro Praia do Morro, neste município, por meio do Contrato de Prestação de Serviços nº 004/2016; (ii) o valor global da obra foi de R\$ 4.955.611,00 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil e

seiscentos e onze reais) (item 3.1 da Cláusula Terceira), resguardadas as possibilidades de reajustes (Cláusula Quarta); (iii) nas planilhas apresentadas originalmente não constavam demolição de obra, aterramento para a nova construção e os quantitativos de grande parte dos materiais eram diferentes; (iv) referido panorama levou a Autora a solicitar o primeiro aditivo contratual, em maio de 2016, com as respectivas planilhas; (v) o primeiro aditivo contratual somente foi efetivado em 12/2016 para alteração quantitativa, acrescendo o valor original em mais R\$ 758.421,13 (setecentos e cinquenta e oito reais, quatrocentos e vinte e um reais e treze centavos), considerados acréscimos e decréscimos das planilhas; (vi) além da demora na formalização do aditivo contratual o Réu passou a atrasar os pagamentos das medições, acarretando problemas à Autora, notadamente de ordem trabalhista; (vii) com a mudança na gestão do Poder Público Municipal, no ano de 2017, o novo Chefe do Executivo passou a exigir grandes alterações no projeto original, tudo verbalmente, em conversas informais com os representantes da Autora, o que levou à solicitação de aditivos de prazo (processo administrativo nº 2017/04/07210) e de valor (processo administrativo nº 2017/04/6896) em 04/2017; (viii) em 05/2017 foi efetivado um aditivo de prazo ao contrato, prorrogando-o por mais 6 (seis) meses, mas não foi realizado o aditivo de valor, acarretando prejuízos à Autora e mais atraso na conclusão da obra; (ix) em 08/2017 o Réu enviou à Autora imagens da Escola Costa e Silva (fachada modificada), inclusive com alterações na estrutura da obra e orçamento, para efeito de alinhamento do projeto; (x) mesmo ciente de que as exigências, com alterações no projeto original, sem a necessária formalização do aditivo de valor, estavam acarretando atraso na obra, em 10/2017 o Réu notificou a Autora (Notificação nº 049/2017, de 4/10/2017) para "agilizar a execução dos serviços", de modo a não ultrapassar a vigência do contrato, que se encerraria em 06/11/2017; (xi) em resposta a Autora esclareceu ao Réu, novamente, as dificuldades enfrentadas na execução da obra, decorrentes única e exclusivamente das alterações no projeto e acréscimos de serviços, não constantes nas planilhas originais, solicitando, na mesma ocasião, em 18/10/2018, novo aditivo de prazo; (xii) em 19/10/2017 a Autora apresentou as memórias de cálculo referentes às alterações do projeto; (xiii) em 08/11/2017 a Autora protocolou a planilha do segundo aditivo contratual de valor; (xiv) porém foi surpreendida com notificação do Réu, no mesmo dia, informando que, com base em análise do replanilhamento feito para atender às alterações do novo projeto do município, somado ao valor do primeiro aditivo já efetivado, este seria superior a 50% (cinquenta por cento), ultrapassando limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) para acréscimo de valor, e solicitando à Autora que se manifestasse, em 2 (dois) dias, sobre um distrato amigável; (xv) em 12/12/2017 a Autora foi novamente notificada pelo Réu quanto à possibilidade de rescisão amigável do contrato, e em resposta deixou claro sua não anuência com a rescisão pretendida, pois está apta a dar seguimento ao contrato, haja vista que a ocorrência de atraso no cronograma de execução decorreu única e exclusivamente das alterações no projeto original, ensejando replanilhamento e aditivo de acréscimos; (xvi) a Autora ainda solicitou relatório que indique a necessidade do replanilhamento e a composição superior ao limite legal, o que não foi respondido pelo Réu; (xvii) em reunião realizada na Secretaria de Projetos o Réu, por seus servidores, solicitou à Autora a apresentação da diferença, o que foi feito com a retirada dos itens alterados no novo projeto, referentes à sua parte estética; (xviii) com tal recomposição, o valor do segundo aditivo seria de R\$ 400.979,30 (quatrocentos mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta centavos), de modo que, somado ao valor do primeiro aditivo, daria o montante de R\$ 1.159.400,43 (um milhão, cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos reais e quarenta e três centavos), restando, ainda, a quantia de R\$ 79.502,32 (setenta e nove mil, quinhentos e dois reais e trinta e dois centavos) para alcançar os 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do contrato que é de R\$ 4.955.611,00 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos e onze reais); (xix) apesar de tudo, em 01/2018 a Autora foi surpreendida com a notificação do Réu da "Rescisão Unilateral" do contrato administrativo em questão (Notificação SEMAD nº 002/2018, de 15/01/2018), sem lhe ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa, sendo que aproximadamente 30% (trinta por cento) da obra já foi executada; (xx) o Réu jamais apresentou qualquer justificativa técnica ou sua real motivação para as alterações promovidas no projeto original e já abriu novo processo licitatório para execução da mesma obra, a acontecer no dia 05/04/2018; (xxi) causa estranheza o valor estimado para a nova licitação para a conclusão da obra, de R\$ 5.491.897,22 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e um mil, oitocentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), muito próximo do contrato original; (xxii) houve

inobserânciàs determinações legais para a elaboração precisa do projeto básico, que não previu a necessidade de demolição de obra existente no local da construção, além de alterações, inclusive estruturais, no curso de execução do contrato, sem a devida justificativa técnica; (xxiii) a rescisão unilateral do contrato não observou o devido processo legal.

É o breve relato. Decido.

Como cediço, a tutela de urgência deve ser adiantada, por força do art. 300, caput, do NCPC, desde que haja probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, entendo como presentes os requisitos elencados para a antecipação da tutela.

Quanto à probabilidade do direito, importa destacar que, segundo os documentos colacionados com a inicial, há indícios de que o Réu, no curso da execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 004/2016 firmado com a Ré, voltado à construção da nova escola "Presidente Costa e Silva", realizou diversas alterações/modificações de projeto (qualitativas e quantitativas), inclusive de caráter estrutural, sem, em princípio, a devida readequação tempestiva do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste e do prazo de conclusão, sem, contudo, a apresentação da devida justificativa técnica ou de interesse público que lhe justificasse.

Como cediço, a modificação unilateral genericamente prevista no art. 58, I, da Lei de Licitações, está condicionada por seu objetivo: a "melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado". Essa alteração encontra, portanto, barreiras e condicionantes. De um lado, nos direitos do contratado, a quem se assegura a intangibilidade do equilíbrio econômico-financeiro e da natureza do objeto do contrato, e, de outro, no limite máximo de valor para os acréscimos e supressões. Não pode, assim, a Administração, impor alterações além dos limites da lei, cabendo-lhe, caso o faça, culpa pela rescisão.

Com efeito, a faculdade deferida à Administração Pública para a modificação unilateral do contrato não consagra seu arbítrio nem significa ausência de força vinculante do contrato, porquanto, antes de realizar o ajuste a Administração desenvolve atividades internas que definem a extensão e o conteúdo dos contratos que serão firmados, elaborando o ato convocatório com definição do objeto da licitação. Não se pode, assim, conceber que, após desenvolvidas todas essas atividades, a própria Administração delibere alterar o contrato modificando substancialmente o conteúdo dos deveres impostos ao contratado. A Administração tem, assim, o dever de motivar sua decisão de modificar o contrato administrativo tendo em vista os princípios norteadores da atividade administrativa e, especialmente, da licitação. Sem motivação, emerge como inválida a unilateral alteração do contrato administrativo.

A motivação, a seu turno, não pode consistir na simples invocação da necessidade ou de algum "interesse público", de conteúdo material indeterminado. A Administração deve indicar o motivo concreto, real e definido que impõe a modificação, demonstrando, ainda, que esse motivo não existia ao tempo da contratação e que a modificação introduzida no contrato guarda proporcionalidade com a modificação verificada nas circunstâncias subjacentes.

No caso subexamine, todavia, há elementos que, nesta cognição ainda não exauriente, evidenciam não apenas a ausência de justificativa técnica ou de interesse público para respalde as alterações impostas, como ainda o descumprimento, pelo Réu, do dever de tempestiva recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato como decorrência de modificações unilaterais atribuídas ao projeto originário.

Denota-se, ainda, que, em princípio, a rescisão unalateral objeto da notificação de fls. 238 não foi precedida do devido processo legal. Como cediço, a rescisão unilateral ou administrativa pode ocorrer tanto por inadimplência do contratado como por interesse público na cessação da normal execução do contrato, mas em ambos os casos se exige justa causa para o rompimento do ajuste,

poir não é ato discricionário, mas vinculado aos motivos que a norma legal ou as cláusulas contratuais consignam como ensejadores desse excepcional distrato. Na hipótese versada nos autos, inexiste na referida notificação escorreita explicitação da hipótese legal embasadora da rescisão unilateral. Ademais, pretendendo a Administração a rescisão unilateral do contrato, deve cientificar o contratado, indicando os motivos da rescisão<sup>1</sup> e dando-lhe oportunidade de defesa, o que não está evidenciado nos autos. Sem essa cautela o ato rescisório expõe-se à invalidação.

O periculum in mora, por sua vez, emerge da abertura, pelo Réu, de novo processo licitatório versando sobre o mesmo objeto do contrato firmado com a Autora.

Sabe-se que a rescisão contratual, por interesse público, com vistas a nova licitação e contratação traz uma série de consequências: a indenização de prejuízos causados ao ex-contratado quando não evidenciada sua culpa, como, por exemplo, os custos com a dispensa dos empregados específicos para aquela obra; o pagamento ao excontratado do custo da desmobilização; os pagamentos devidos pela execução do contrato anterior até a data da rescisão; a diluição da responsabilidade pela execução da obra; e a paralisação da obra por tempo relativamente longo – até a conclusão do novo processo de contratação e a mobilização do novo contratado –, atrasando o atendimento da coletividade beneficiada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos (i) da rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 04/2016, e (ii) do Edital de Concorrência Pública nº 002/2018.

Fixo, para o caso de descumprimento da presente decisão, multa no valor de R\$ 10.000,00 (um mil reais), para cada ato que implique descumprimento da presente decisão, a qual poderá incidir, num primeiro momento, até o máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da adoção de outros meios de caráter coercitivo e da caracterização do crime de desobediência e de ato de improbidade administrativa pelo servidor desobediente (LIA, art. 11, II).

Cite-se e intime-se o Réu, pelo regime de plantão, para cumprimento da presente decisão.

Tendo em vista a ausência de conciliador ou de mediador nesta vara e, ainda, que a conciliação pode ser tentada a qualquer momento, inclusive em eventual audiência de instrução e julgamento, bem como no âmbito extrajudicial, fica postergada a designação da audiência prevista no art. 334 do NCPC para momento oportuno.

Diligencie-se.

Guarapari, 27 de março de 2018.

GUSTAVO MARÇAL DA SILVA E SILVA  
Juiz de Direito

Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada pela CONSTRUTORA DURÃES SOUZA EIRELI - EPP, em face do MUNICÍPIO DE GUARAPARI, objetivando, liminarmente, a suspensão dos efeitos da rescisão unilateral de contrato firmado com a municipalidade, bem como de novo processo licitatório deflagrado pela última por meio do Edital de Concorrência Pública nº 002/2018, até ulterior decisão deste juízo.

Aduz-se na inicial, em síntese, que: (i) em 01/2016, após processo licitatório, a Autora foi contratada pelo Réu para a construção da "nova escola Presidente Costa e Silva", localizada no bairro Praia do Morro, neste município, por meio do Contrato de Prestação de Serviços nº 004/2016; (ii) o valor global da obra foi de R\$ 4.955.611,00 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos e onze reais) (item 3.1 da Cláusula Terceira), resguardadas as possibilidades de reajustes (Cláusula Quarta); (iii) nas planilhas apresentadas originalmente não constavam demolição de obra, aterramento para a nova construção e os quantitativos de grande parte dos materiais eram diferentes; (iv) referido panorama levou a Autora a solicitar o primeiro aditivo contratual, em maio de 2016, com as respectivas planilhas; (v) o primeiro aditivo contratual somente foi efetivado em 12/2016 para alteração quantitativa, acrescendo o valor original em mais R\$ 758.421,13 (setecentos e cinquenta e oito reais, quatrocentos e vinte e um reais e treze centavos), considerados acréscimos e decréscimos das planilhas; (vi) além da demora na formalização do aditivo contratual o Réu passou a atrasar os pagamentos das medições, acarretando problemas à Autora, notadamente de ordem trabalhista; (vii) com a mudança na gestão do Poder Público Municipal, no ano de 2017, o novo Chefe do Executivo passou a exigir grandes alterações no projeto original, tudo verbalmente, em conversas informais com os representantes da Autora, o que levou à solicitação de aditivos de prazo (processo administrativo nº 2017/04/07210) e de valor (processo administrativo nº 2017/04/6896) em 04/2017; (viii) em 05/2017 foi efetivado um aditivo de prazo ao contrato, prorrogando-o por mais 6 (seis) meses, mas não foi realizado o aditivo de valor, acarretando prejuízos à Autora e mais atraso na conclusão da obra; (ix) em 08/2017 o Réu enviou à Autora imagens da Escola Costa e Silva (fachada modificada), inclusive com alterações na estrutura da obra e orçamento, para efeito de alinhamento do projeto; (x) mesmo ciente de que as exigências, com alterações no projeto original, sem a necessária formalização do aditivo de valor, estavam acarretando atraso na obra, em 10/2017 o Réu notificou a Autora (Notificação nº 049/2017, de 4/10/2017) para "agilizar a execução dos serviços", de modo a não ultrapassar a vigência do contrato, que se encerraria em 06/11/2017; (xi) em resposta a Autora esclareceu ao Réu, novamente, as dificuldades enfrentadas na execução da obra, decorrentes única e exclusivamente das alterações no projeto e acréscimos de serviços, não constantes nas planilhas originais, solicitando, na mesma ocasião, em 18/10/2018, novo aditivo de prazo; (xii) em 19/10/2017 a Autora apresentou as memórias de cálculo referentes às alterações do projeto; (xiii) em 08/11/2017 a Autora protocolou a planilha do segundo aditivo contratual de valor; (xiv) porém foi surpreendida com notificação do Réu, no mesmo dia, informando que, com base em análise do replanilhamento feito para atender às alterações do novo projeto do município, somado ao valor do primeiro aditivo já efetivado, este seria superior a 50% (cinquenta por cento), ultrapassando limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) para acréscimo de valor, e solicitando à Autora que se manifestasse, em 2 (dois) dias, sobre um distrato amigável; (xv) em 12/12/2017 a Autora foi novamente notificada pelo Réu quanto à possibilidade de rescisão amigável do contrato, e em resposta deixou claro sua não anuência com a rescisão pretendida, pois está apta a dar seguimento ao contrato, haja vista que a ocorrência de atraso no cronograma de execução decorrerá única e exclusivamente das alterações no projeto original, ensejando replanilhamento e aditivo de acréscimos; (xvi) a Autora ainda solicitou relatório que indique a necessidade do replanilhamento e a composição superior ao limite legal, o que não foi respondido pelo Réu; (xvii) em reunião realizada na Secretaria de Projetos o Réu, por seus servidores, solicitou à Autora a apresentação da diferença, o que foi feito com a retirada dos itens alterados no novo projeto, referentes à sua parte estética; (xviii) com tal recomposição, o valor do segundo aditivo seria de R\$ 400.979,30 (quatrocentos mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta centavos), de modo que, somado ao valor do primeiro aditivo, daria o montante de R\$ 1.159.400,43 (um milhão, cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos reais e quarenta e três centavos), restando, ainda, a quantia de R\$ 79.502,32 (setenta e nove mil, quinhentos e dois reais e trinta e dois centavos) para alcançar os 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do contrato que é de R\$ 4.955.611,00 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos e onze reais); (xix) apesar de tudo, em 01/2018 a Autora foi surpreendida com a notificação do Réu da "Rescisão Unilateral" do contrato administrativo em questão (Notificação SEMAD nº 002/2018, de 15/01/2018), sem lhe ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa, sendo que aproximadamente 30% (trinta por cento) da obra já foi executada; (xx) o Réu jamais apresentou qualquer justificativa técnica ou sua real motivação para as alterações promovidas no projeto original e já abriu novo processo licitatório para execução da mesma obra, a acontecer no dia 05/04/2018; (xxi) causa estranheza o valor estimado para a nova licitação para a conclusão da obra, de R\$ 5.491.897,22 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e um mil, oitocentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), muito próximo do contrato original; (xxii) houve inobserância às determinações legais para a elaboração precisa do projeto básico, que não previu a necessidade de demolição de obra existente no local da construção, além de alterações, inclusive estruturais, no curso de execução do contrato, sem a devida justificativa técnica; (xxiii) a rescisão unilateral do contrato não observou o devido processo legal.

É o breve relato. Decido.

Como cediço, a tutela de urgência deve ser adiantada, por força do art. 300, caput, do NCPC, desde que haja probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, entendo como presentes os requisitos elencados para a antecipação da tutela.

Quanto à probabilidade do direito, importa destacar que, segundo os documentos colacionados com a inicial, há indícios de que o Réu, no curso da execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 004/2016 firmado com a Ré, voltado à construção da nova escola "Presidente Costa e Silva", realizou diversas alterações/modificações de projeto (qualitativas e quantitativas), inclusive de caráter estrutural, sem, em princípio, a devida readequação tempestiva do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste e do prazo de conclusão, sem, contudo, a apresentação da devida justificativa técnica ou de interesse público que lhe justificasse.

Como cediço, a modificação unilateral genericamente prevista no art. 58, I, da Lei de Licitações, está condicionada por seu objetivo: a "melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado". Essa alteração encontra, portanto, barreiras e condicionantes. De um lado, nos direitos do contratado, a quem se assegura a intangibilidade do equilíbrio econômico-financeiro e da natureza do objeto do contrato, e, de outro, no limite máximo de valor para os acréscimos e supressões. Não pode, assim, a Administração, impor alterações além dos limites da lei, cabendo-lhe, caso o faça, culpa pela rescisão.

Com efeito, a faculdade deferida à Administração Pública para a modificação unilateral do contrato não consagra seu arbítrio nem significa ausência de força vinculante do contrato, porquanto, antes de realizar o ajuste a Administração desenvolve atividades

internas que definem a extensão e o conteúdo dos contratos que serão firmados, elaborando o ato convocatório com definição do objeto da licitação. Não se pode, assim, conceber que, após desenvolvidas todas essas atividades, a própria Administração delibere alterar o contrato modificando substancialmente o conteúdo dos deveres impostos ao contratado. A Administração tem, assim, o dever de motivar sua decisão de modificar o contrato administrativo tendo em vista os princípios norteadores da atividade administrativa e, especialmente, da licitação. Sem motivação, emerge como inválida a unilateral alteração do contrato administrativo.

A motivação, a seu turno, não pode consistir na simples invocação da necessidade ou de algum "interesse público", de conteúdo material indeterminado. A Administração deve indicar o motivo concreto, real e definido que impõe a modificação, demonstrando, ainda, que esse motivo não existia ao tempo da contratação e que a modificação introduzida no contrato guarda proporcionalidade com a modificação verificada nas circunstâncias subjacentes.

No caso subexamine, todavia, há elementos que, nesta cognição ainda não exauriente, evidenciam não apenas a ausência de justificativa técnica ou de interesse público para respalde as alterações impostas, como ainda o descumprimento, pelo Réu, do dever de tempestiva recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato como decorrência de modificações unilaterais atribuídas ao projeto originário.

Denota-se, ainda, que, em princípio, a rescisão unilateral objeto da notificação de fls. 238 não foi precedida do devido processo legal. Como cediço, a rescisão unilateral ou administrativa pode ocorrer tanto por inadimplência do contratado como por interesse público na cessação da normal execução do contrato, mas em ambos os casos se exige justa causa para o rompimento do ajuste, poir não é ato discricionário, mas vinculado aos motivos que a norma legal ou as cláusulas contratuais consignam como ensejadores desse excepcional distrato. Na hipótese versada nos autos, inexiste na referida notificação escorreita explicitação da hipótese legal embasadora da rescisão unilateral. Ademais, pretendendo a Administração a rescisão unilateral do contrato, deve cientificar o contratado, indicando os motivos da rescisão<sup>1</sup> e dando-lhe oportunidade de defesa, o que não está evidenciado nos autos. Sem essa cautela o ato rescisório expõe-se à invalidação.

O periculum in mora, por sua vez, emerge da abertura, pelo Réu, de novo processo licitatório versando sobre o mesmo objeto do contrato firmado com a Autora.

Sabe-se que a rescisão contratual, por interesse público, com vistas a nova licitação e contratação traz uma série de consequências: a indenização de prejuízos causados ao ex-contratado quando não evidenciada sua culpa, como, por exemplo, os custos com a dispensa dos empregados específicos para aquela obra; o pagamento ao excontratado do custo da desmobilização; os pagamentos devidos pela execução do contrato anterior até a data da rescisão; a diluição da responsabilidade pela execução da obra; e a paralisação da obra por tempo relativamente longo – até a conclusão do novo processo de contratação e a mobilização do novo contratado –, atrasando o atendimento da coletividade beneficiada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos (i) da rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 04/2016, e (ii) do Edital de Concorrência Pública nº 002/2018.

Fixo, para o caso de descumprimento da presente decisão, multa no valor de R\$ 10.000,00 (um mil reais), para cada ato que implique descumprimento da presente decisão, a qual poderá incidir, num primeiro momento, até o máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da adoção de outros meios de caráter coercitivo e da caracterização do crime de desobediência e de ato de improbidade administrativa pelo servidor desobediente (LIA, art. 11, II).

Cite-se e intime-se o Réu, pelo regime de plantão, para cumprimento da presente decisão.

Tendo em vista a ausência de conciliador ou de mediador nesta vara e, ainda, que a conciliação pode ser tentada a qualquer momento, inclusive em eventual audiência de instrução e julgamento, bem como no âmbito extrajudicial, fica postergada a designação da audiência prevista no art. 334 do NCPC para momento oportuno.

Diligencie-se.

Guarapari, 27 de março de 2018.

GUSTAVO MARÇAL DA SILVA E SILVA  
Juiz de Direito